

### 第十一條

- 一、上條所指的招聘須經總督事先批准。
- 二、任職的期限及其延長，均由訂定對外招聘人員章程的法律所規定。

### 第十二條

本研究院得與任何公共或私人團體簽訂協議，以建立科技合作，及使該等團體員工在本研究院任職。

### 第十三條

本研究院應優先招聘東亞大學科技學院的師生，彼等得以兼職形式任職。

### 第十四條

一、在進入本研究院時如為某種社會保障制度的受益人，且即使受保職業終止或中斷而該制度仍可保留時，該等員工得續用該制度，並在其薪酬內扣除受益人所應付的供款。

二、在上款所訂的情況下，本研究院承擔有關雇主應付供款的責任。

一九九一年二月二十日通過

署頒行

護理總督 壴高信

Decreto-Lei n.º 18/91/M

de 25 de Fevereiro

Dos meios utilizados no desenvolvimento da política de habitação social do Território releva, como fundamental, o corpo de normas legais que disciplinam a atribuição, arrendamento e gestão dos prédios ou fogos destinados a habitação social, bem como o arrendamento e alienação dos fogos construídos ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação.

Quanto à possibilidade de a Administração alienar fogos recebidos como contrapartida das concessões para aqueles contratos, a lei em vigor limita-a aos que já sejam arrendatários dos mesmos fogos.

Tem vindo a Administração a confrontar-se com crescentes dificuldades em desalojar habitantes de edificações informais a fim de concretizar projectos urgentes de reconhecido interesse público, nomeadamente pela falta de alternativas viáveis a propor aos desalojados.

Sem prejuízo de uma profunda ponderação, necessariamente cautelosa e demorada, de todo o regime legal da habitação social e económica, impõe-se a necessidade urgente de, em situações pontuais devidamente fundamentadas, lançar mão de um dispositivo-legal de carácter excepcional que permita resolver aquelas dificuldades, através da venda de fogos recebidos como contrapartida de concessões para contratos de desenvolvimento a agregados familiares não arrendatários desses fogos, para além do condicionamento previsto no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, desde que tal se mostre indispensável à concretização das referidas acções de desalojamento e os agregados reúnam as condições previstas no mesmo decreto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º** — 1. Quando, em virtude da realização de empreendimentos de reconhecido interesse público, seja necessário efectuar, com urgência, o desalojamento de agregados familiares que residam em habitação informal pode o Governador autorizar, por despacho, a venda de habitações entregues à Administração ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, aos agregados familiares que não encontrem, no mercado, habitações económicas disponíveis para compra.

2. É aplicável às aquisições de habitações operadas nos termos do número anterior o regime jurídico estabelecido no diploma citado no mesmo número, nele compreendido, quer o das condições de acesso, quer o dos benefícios fiscais e bonificações de crédito.

**Art. 2.º** No despacho referido no n.º 1 do artigo anterior, além dos fundamentos concretos da medida, deverão constar a definição do tipo de habitações que podem ser vendidas aos agregados e as condições de venda.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

**Versão, em chinês, da Portaria n.º 6/91/M, de 14 de Janeiro, que fixa em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais, unidades bancárias «off-shore», sociedades financeiras, casas e balcões de câmbio, referente ao ano de 1990.**

訓令第六/九一/M號 一月十四日

為訂定商業銀行、離岸業務銀行、財務公司、兌換店及兌換所之一九九〇年度的監察稅；  
基此；  
經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；  
並經聽取澳門諮詢會意見；

澳門護理總督行使澳門憲章第一六條一款 c 項所賦予之權，著令如下：

### 第一條

一、按照八月三日第三五／八二／M號法令第七二條一款所指的商業銀行、總行設於外地的商業銀行及二月二十六日第一五／八三／M號法令第一二條一款所指的財務公司，有關彼等的一九九〇年度的監察稅稅率訂為 0.3%。

二、上款所指的百分率，是以在一九九〇年十二月三十一日對商業銀行的資本、總行設於外地之商業銀行的資本及財務公司的資本計征。

三、關於在本地區運作而總機構設於外地並擁有可從事所有銀行業務之牌照且無須向總機構繳付資金的銀行，應課監察稅是以總行資本為三千萬，每一分行遞增六百萬及按一款所指之百分率計征。其監察稅征收額最低為澳門十二萬圓，最高為澳門幣二十萬圓。

### 第二條

關於五月四日第二五／八七／M號法令第一四條規定離岸業務銀行之監察稅，其一九九〇年度的征收額維持不變。

### 第三條

一、關於一九九〇年度按照十一月二十日第八〇／八九／M號法令第三九條規定兌換店應課監察稅，是以十二月三十一日存有的資本及儲備金的 1% 計征，且最低征收額為澳門幣五百圓。

二、按照上款提及的條文規定，對被獲准從事兌換所業務的人士，其應課年度定額監察稅為澳門幣一千圓。

一九九一年一月十日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 40/91/M

de 25 de Fevereiro

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º São aprovados os modelos de cartão de identificação e de insígnia dos notários privados, constantes do anexo a esta portaria.

Art. 2.º Os cartões de identificação são emitidos pela Direção de Serviços de Justiça e após a assinatura do titular serão plastificados.

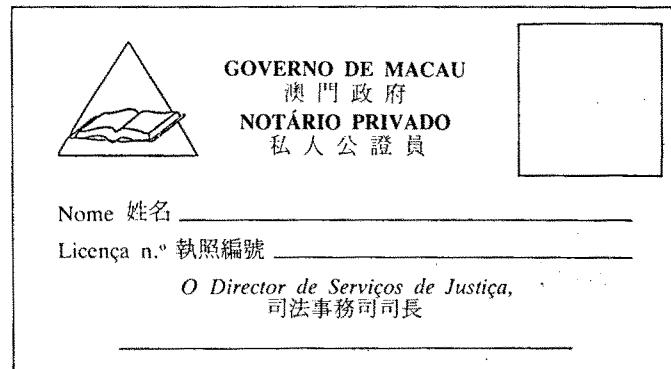
Art. 3.º Os cartões de identificação terão as dimensões de 10,5 cm x 7,1 cm serão de cor branca com o escudo e os dizeres impressos em dourado e a insígnia com as cores do artigo 4.º

Art. 4.º A insígnia será de material metálico com o fundo encarnado, o livro com folhas brancas e rebordo a preto.

Governo de Macau, aos 12 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabu.



O portador deste cartão pode praticar todos os actos notariais à excepção de testamentos públicos, termos de aprovação e abertura de testamentos cerrados, habilidades e justificações notariais, actos em que outorguem incapazes, protestos e repúdios de herança de que façam parte coisas imóveis.

本證攜帶人得作出所有公證行為，但對於公證遺囑、密封遺囑之核准書及開啓書、公證繼承人資格及公證證明、由無行為能力人簽署之行為、拒絕證書及包括不動產在內之遺產之抛弃等則除外。

Assinatura do titular,  
權利人簽署

